



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003179-34.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROGERIO FREITAS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003179-34.2024.8.26.0114 (Voto nº 4787)

**APELAÇÃO DO AUTOR – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Inexistência de
abusividade dos juros remuneratórios
estipulados na avença – Mútuo consignado
contraído em maio de 2.021 – Respeito ao
teto previsto na Instrução Normativa
INSS/PRES nº 28/08, conforme
regulamentado pela Instrução Normativa
INSS/PRES nº 106/20 (1,80%) –
Ademais, referido ato normativo não
limitava o Custo Efetivo Total (CET) da
operação, mas apenas a taxa de juros
remuneratórios – Permissividade, a partir
da Resolução CMN nº 4.881/20, para que
o CET seja composto também por tributos,
tarifas, seguros e outras despesas
cobradas do cliente, mesmo que relativas
ao pagamento de serviços de terceiros
contratados pela instituição – Revisão
contratual que não prospera – Sentença
mantida – Aplicação do disposto no artigo
252, do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça deste Estado, com o acréscimo dos
fundamentos declinados neste voto –
RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 174/175 (fls. 179/185), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, em Campinas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Antes de mais nada, paira como ***incontroversa*** a existência de relação jurídica entre as partes, na medida em que ***a parte autora afirma ter contratado empréstimo junto ao réu*** (fls. 02); destarte, a discussão travada entre as partes diz respeito à abusividade do custo efetivo total cobrado no contrato de empréstimo consignado documentado nas fls. 169/172, os quais, ***segundo o autor, seriam de 1,82%*** (fls. 03), ***superando o teto*** previsto pelo INSS.

Partindo daí, de antemão é imperioso registrar que ***o contrato que a autora pretende revisar não se insere na modalidade "pessoal", mas "consignado pré-fixado"***, com descontos das parcelas mensais avençadas no benefício previdenciário (fls. 15); sendo assim, ***a taxa de juros remuneratórios estipulada no pacto deve, antes de mais nada, observar ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08*** – vigente à época da celebração da avença.

E nesse passo, ***a taxa fixada no contrato de mútuo se encontra em consonância com a regulamentação incidente à espécie, na medida em que o art. 13, inciso II, do aludido ato normativo***, em sua redação original, previu taxa de juros no patamar máximo de 2,5% ao mês.

Tal percentual foi reduzido para 2,14% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2.015; para 2,08% ao mês pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2.017; ***para 1,80% com o advento da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020***; majorado para 2,14% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021, montante, finalmente, mantido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2.022 – que revogou aquela de 2.008.

Logo, observa-se que a taxa de juros estipulada no contrato *sub judice*, ***assinado em maio de 2.021*** (fls. 169, item V, cláusula 5 – ***1,45% ao mês***) ***não extrapola o teto normativo*** aplicável ao tempo da contratação. Nessa direção:

"AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado - Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Ausência de abusividade da taxa de juros contratada, eis que inferior ao dobro da taxa média de mercado informada pela própria requerente (REsp 1.061.530/RS) – Devida observância aos limites previstos na Instrução Normativa nº 28 do INSS – Taxa de juros, ademais, que representa apenas parte do valor do contrato, o qual é integralizado pela soma de tributos, tarifas e outras despesas cobradas do consumidor, os quais compõem o Custo Efetivo Total - Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001830-73.2023.8.26.0035; Relator (a): Fábio Podestá, j. 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024 – grifei).

Ainda, cumpre anotar que o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 **não limitava o CET, mas tão somente a taxa de juros**, pois o custo efetivo total da operação de crédito, expressamente lançado no instrumento contratual (fls. 169, item VI – *CET a.a 18,86*), **além dos juros remuneratórios, engloba demais custos contratuais**, nos termos do art. 3.º, da **Resolução CMN nº 4.881/20** – que revogou a norma que antes tratava da matéria (Resolução BACEN nº 3.517/07):

"Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido. " (grifei)

Em outras palavras, a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato é **apenas um dos fatores que compõem o custo total da contratação de crédito** – *in casu*, além dos juros, houve inclusão de imposto federal (fls. 169, item V, cláusula 4.C – *IOF R\$ 10,44*), taxativamente admitido pela norma acima transcrita.

A temática não é nova e já foi enfrentada por esta E. Corte Bandeirante:

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - código de defesa do consumidor - presença de relação de consumo a dar ensejo a aplicação do cdc - aplicação do código protetivo que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida pelo consumidor - alegação de exigência de juros excessivos, o que se deu em desacordo COM instrução normativa inss/pres nº 28, de 16 de maio de 2008 - alegação de que o limite máximo do custo efetivo total (cet) para esta modalidade de contratação É de 1,80% ao mês - impossibilidade - limitação que se refere aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - precedentes nesse sentido - contratação que se deu dentro do limite previsto - incorreção da r. sentença - recurso provido." (TJSP; AC 1001725-35.2022.8.26.0196; Rel. Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 02/08/2024 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que entendo por ***rejeitar a pretensão recursal***, mantendo-se a r. sentença combatida tal como lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00***, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 30 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR